

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 451, DE 2019

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional - LDB, para dispor sobre a assistência à adolescente grávida, em estado de puerpério ou lactante.

Autor: Deputado VALMIR ASSUNÇÃO

Relatora: Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 451, de 2019, tem como objetivo alterar a Lei nº 9.394, de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a assistência à adolescente grávida, em estado de puerpério ou lactante.

Na justificação, o autor do Projeto destaca que a medida proposta, caso aprovada, contribuirá para o aprimoramento da assistência às adolescentes grávidas, em estado de puerpério ou lactantes, por lhes proporcionar ambientes de acolhimento e reduzir a evasão escolar.

Este PL, que tramita em regime ordinário, foi distribuído, em caráter conclusivo, às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER), de Seguridade Social e Família (CSSF) e de Educação (CE), para análise do mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame da sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na CMULHER, foi aprovado, por unanimidade.

Na CSSF, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.



II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família a apreciação do Projeto de Lei nº 451, de 2019, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes ao seu campo temático e às suas áreas de atividade, nos termos regimentais.

Informamos que o enfoque da CSSF, neste caso, é a contribuição deste PL para a Saúde Pública. As questões relacionadas à defesa dos direitos da mulher já foram abordadas na CMULHER, onde o parecer a este PL foi aprovado, por unanimidade. Já os assuntos relativos à educação da adolescente gestante e à constitucionalidade e à juridicidade da matéria serão examinados pelas próximas comissões a que esta Proposição será encaminhada.

Em nosso ordenamento jurídico, já está vigente a Lei nº 6.202, de 1975, que garante à estudante gestante, a partir do 8º mês, e durante três meses após o parto, o regime de exercícios domiciliares. Para tanto, ela deverá apresentar à direção da escola atestado médico, que também poderá aumentar o tempo de repouso antes e depois do parto, por motivos excepcionais.

Essa previsão, todavia, apresenta uma limitação de tempo. Por isso, em regra, exclui a lactante em livre demanda, passados os três meses que se seguem ao parto. Ademais, esta Lei, embora tenha representado um avanço quando da sua edição, não trata da implantação de medidas de acolhimento, não menciona a ideia de adaptação de instalações no ambiente do estabelecimento de ensino, e tampouco trata dos programas de ensino à distância.

A amamentação é uma prática cujos inúmeros benefícios contemplam os lactentes e as lactantes. De acordo com o Inca¹, pesquisas indicam que receber o leite materno protege as crianças contra o sobrepeso e a obesidade, uma vez que a leptina, uma substância presente no leite materno que ajuda regular o metabolismo energético, protege quem mama contra o sobrepeso e a obesidade, desde a infância até a fase adulta. Ademais, a mãe que amamenta tem menos riscos de desenvolver câncer de mama, pois, durante o aleitamento, as taxas de determinados hormônios que favorecem o desenvolvimento deste tipo de neoplasia diminuem na mulher.

1 <https://www.inca.gov.br/alimentacao/amamentacao>



O guia alimentar para crianças brasileiras² destaca que a recomendação atual é de que os bebês sejam amamentados já na primeira hora de vida e por até os dois anos ou mais. Nos primeiros seis meses, orienta-se a amamentação exclusiva, uma vez que não é preciso ofertar nenhum outro líquido ou sólido para a criança, ainda em regiões quentes e secas. Este documento ainda destaca que o leite materno protege contra infecções, como diarreia, pneumonia e otite e, caso a criança que é amamentada adoeça, a gravidade da enfermidade tende a ser menor. Também previne algumas doenças como asma, diabetes e obesidade, favorece o desenvolvimento físico, emocional e a inteligência. Por fim, acrescenta que a amamentação aumenta o vínculo afetivo, promove economia de recursos e é uma atividade sustentável do ponto de vista alimentar e nutricional.

Diante do exposto, a aprovação deste Projeto, do ponto de vista da Saúde Pública, é de extrema importância, pois fornece instrumentos para que a estudante concilie os seus estudos com os cuidados com o seus filhos, inclusive com a amamentação.

Conforme a Constituição Federal, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida e à saúde. Esse direito foi reforçado tanto no Estatuto da Criança e do Adolescente, como no Marco Legal da Primeira Infância. A nossa legislação, portanto, evidencia a importância que a primeira infância tem para a sociedade brasileira. Assim, nada mais justo do que aprovar este PL, que garantirá mais cuidado tanto às crianças filhas de mães estudantes, quanto a elas próprias.

Dessa forma, o nosso voto é pela APROVAÇÃO do PL nº 451, de 2019.

Sala da Comissão, em de junho de 2022.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Relatora

2 http://189.28.128.100/dab/docs/portaldab/publicacoes/guia_da_crianca_2019.pdf

